



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 717, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Proposta de emenda à Constituição nº 6, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Arthur Virgílio, que acrescenta parágrafos e incisos ao art. 19 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a situação funcional dos empregados públicos que menciona, legalmente cedidos pelo período mínimo que estabelece, a órgãos e entidades da União.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 6, de 2004, de autoria do senador Arthur Virgílio, que “acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 19 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a situação funcional dos empregados públicos que menciona, legalmente cedidos, pelo período mínimo que estabelece, a órgãos e entidades da União”.

A proposição visa a conceder a estabilização temporária aos empregados de empresas públicas federais que em 5 de outubro de 1988, já tivessem cumprido pelo menos cinco anos de exercício continuado na administração pública e que estejam legalmente cedidos há pelo menos dez anos consecutivos a órgãos e entidades da União, na data de promulgação da emenda, que resultar de eventual aprovação dessa PEC.

Para obter essa estabilização, esses empregados deverão optar, no prazo de noventa dias, pelo seu enquadramento nos cargos compatíveis com as atividades que exercem de fato, ou em cargos

semelhantes existentes nos respectivos quadros de carreiras, assegurados os direitos referentes ao tempo de serviço anterior e à ocupação de funções ou cargos comissionados, observada a legislação pertinente. Esclarece, outrossim, que essa regularização não acarretará ônus adicional aos cofres públicos, nem configurará quebra do princípio constitucional da exigência do concurso público, previsto no art. 37, II, da CF, posto que abrange pessoas com pelo menos 18 anos e 6 meses de exercício na administração pública e, amparados, assim, pelo art. 19 do ADCT.

Seu autor justifica a proposição pela necessidade da regularização da situação desses empregados, citando, especificamente, o caso do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, em exercício naquele Ministério, especialmente na sua Secretaria da Receita Federal.

Alerta ainda o Ilustre Senador Arthur Virgílio para o fato de que multiplicou-se no início dos anos 80 o número de entidades da administração indireta, na busca de maior agilidade e flexibilidade e melhor atendimento às funções e demandas do Poder Público e da sociedade. Nessa ocasião, ocorreu também o recrutamento de servidores contratados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, por parte do Ministério da Fazenda, para resolver a questão da necessidade de informatização dos serviços da Receita Federal, atuando em atividades indispensáveis à viabilização da administração tributária e arrecadação de impostos federais.

Não foram apresentadas Emendas.

Era o que havia a relatar. Passamos a emitir parecer.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Compete a esta Comissão, de acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência,

por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Comungamos da mesma preocupação do autor da proposta em relação à situação dos servidores do SERPRO que atuam há anos no Ministério da Fazenda e acreditamos que tal problema deve ser solucionado, até mesmo porque não é de hoje que essa situação é debatida nesta Casa e não podemos fechar os olhos para tal problema.

Entretanto, da forma como redigida a PEC viabiliza o aproveitamento de empregado de empresa pública em cargo público efetivo, o que configuraria provimento de cargo público sem concurso público, o que não é permitido pela Carta Magna, conforme jurisprudência já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Efetivamente, na Constituição de 1988, pela primeira vez, de forma inequívoca, o concurso público foi explicitado como única forma de acesso ao cargo e ao emprego público. Até então, a norma do concurso público sempre permitiu mecanismos que deram condições à sua burla. Na Carta de 1946, a exigência de concurso restringia-se aos cargos de carreira, liberando a nomeação para os cargos isolados. Na Carta de 1967, a exigência de concurso existia apenas para o primeiro provimento em cargo, permitindo a ascensão funcional e a livre contratação de servidores pelo regime celetista. Determina a Carta de 1988, em seu art. 37, II:

Art.37.....

.....
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
.....

Este dispositivo vem sendo interpretado de forma estrita pelo Supremo Tribunal Federal em todas as ações que chegam àquela Corte,

tendo se tornado fundamental para a moralização da gestão da coisa pública. Todas as tentativas de burlar o dispositivo acima vêm sendo bloqueadas, com grande coragem, pelo Pretório Excelso. Firma-se a jurisprudência no sentido da necessidade da realização de concursos públicos específicos para o provimento dos cargos públicos. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 231, de 1992, julgada em 5 de agosto de 1992, um marco da jurisprudência administrativa brasileira, a decisão foi vazada nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO OU ACESSO, TRANSFERÊNCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS.

O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para cargos subseqüentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a 'promoção'.

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

O inciso II do art. 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo."

De fato, a questão da existência de limitações ao poder reformador da Constituição e da possibilidade de existirem normas constitucionais inconstitucionais já é matéria pacífica na doutrina, a partir dos trabalhos de OTTO BACHOF.

O próprio Pretório Excelso, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 466, 926 e 939, já firmou, também, entendimento no mesmo sentido. Nessa última, julgando Ação contra a Emenda à Constituição nº 3, de 1993, que instituiu imposto sobre a movimentação financeira, assim se manifestou o STF:

Uma Emenda à Constituição, emanada, portanto, de Constituinte derivado, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, I, a, da CF). (...)

Mais recentemente, a Corte Suprema reiterou esse entendimento no julgamento da Medida Liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946–DF, onde se discutiu o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a “Reforma da Previdência”. Aqui, o Tribunal, por votação unânime, rejeitou a preliminar suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, por entender que se revela juridicamente possível a fiscalização abstrata de constitucionalidade que tenha por objeto emenda à Constituição alegadamente vulneradora das cláusulas pétreas inscritas no art. 60. § 4º. da Carta Magna.

E, de conformidade com o que estabelece o § 4º do art. 60 da atual Constituição, não se admite a deliberação sobre proposta tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Assim, parece-nos que uma proposta de emenda à Constituição determinando o enquadramento, em cargo público de empregados de empresa pública não poderia tramitar. Isso ocorre porque, como se disse, uma PEC nesse sentido significaria abrir exceção ao princípio do concurso

público como forma de acesso ao cargo público e feriria o princípio constitucional da igualdade, cláusula pétrea de nossa Carta Magna, sendo, assim, inadmissível, *ex vi* do art. 60, § 4º, IV, da Constituição. Trata-se de entendimento que encontra arrimo nas palavras dos principais publicistas, que definem o concurso público como forma de realização prática do princípio isonômico inscrito na Carta Magna.

Analisando, especificamente, o caso dos empregados do SERPRO, utilizados como principal exemplo na justificação da proposição, cabe observar que são eles empregados públicos permanentes de uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, regularmente contratados por ela pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Esses empregados exercem as suas atividades na Secretaria da Receita Federal sob o abrigo da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, que *Dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e dá outras providências*, cujos arts. 1º e 2º estabelecem:

Art. 1º O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), criado pela Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1964, empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade.

Art. 2º O SERPRO executará prioritariamente, com exclusividade, todos os serviços necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda, relacionados com as atividades de sua especialização, podendo aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser convencionados com outros órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Quando justificado pelo volume e continuidade dos serviços, poderão ser criadas unidades autônomas, subsidiárias do SERPRO e vinculadas aos órgãos da administração pública usuários daqueles serviços.

Trata-se de uma forma de terceirização de serviço público. De conformidade com MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in "Parcerias na Administração Pública", p. 99, o instituto se caracteriza como a contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiro para o desempenho de atividades-meio.

Assim, na terceirização, a administração permanece na gestão do serviço, não-somente, contratando terceiro para o exercício de determinadas atividades, não vinculadas às atividades fins do órgão ou entidade.

Não se trata, entretanto, de instituto novo em nosso Direito Administrativo. A matéria vem sendo tratada, de forma expressa, pelo menos desde a edição do Decreto-Lei nº 200, de 25 de janeiro de 1967, que dispõe, em seu art. 10, §§ 7º e 8º:

Art. 10. A execução das atividades da administração federal devesse ser amplamente descentralizada.

.....

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com objetivo de impedir o crescimento desmensurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que possível, a execução indireta, mediante contrato; desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação desse critério está condicionada em qualquer caso, aos ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que *estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências*, de sua parte, prevê, em seu art. 3º, parágrafo único:

Art.3º

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e assemelhados, será de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Sob esta legislação, vem o setor público federal promovendo a terceirização das suas atividades de apoio, inclusive as de informática, prestado pelo SERPRO ao Ministério da Fazenda. Trata-se de situação que foi, recentemente, reconhecida, quando da edição do Decreto nº 3.711, de 27 de dezembro de 2000, que *Dispõe sobre o pessoal contratado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, que se encontra à disposição do Ministério da Fazenda*, que determina:

Art. 1º Fica autorizada a permanência no Ministério da Fazenda, pelo período necessário ao bom andamento do serviço, a critério da Administração, dos empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, que nele vêm desempenhando suas atividades desde 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Fica vedado o desempenho, pelos empregados de que trata o caput, de atividades próprias de cargos de carreira do Ministério da Fazenda.

Ocorre que, até a edição da Carta de 1988, o abuso do instituto da terceirização, abrangendo atividades-fins, quando acontecia, levava, via de regra, ao reconhecimento do vínculo diretamente com o órgão ou entidade pública respectiva.

Nessa direção, dispunha o Enunciado nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

Contrato de prestação de serviços – legalidade.

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de

vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 7.102, de 20 de junho de 1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Sob essa jurisprudência, diversos empregados do SERPRO, em exercício no Ministério da Fazenda, obtiveram o reconhecimento de seu vínculo com a União. Observe-se que se trata de decisões judiciais que analisam os aspectos fáticos da relação existente entre os servidores que foram objeto delas e a Administração.

Vale observar, também, que a possibilidade de reconhecer o vínculo com órgãos públicos, nos casos de contratação indireta, somente é factível quando a irregularidade teve lugar antes da vigente Carta, que elevou o concurso público a princípio absoluto no âmbito da Administração Pública, tornando impossível a permanência no serviço público de pessoas que nele tenham entrado, de forma permanente, por outros meios. Isso fez com que o Tribunal Superior do Trabalho, revisse o referido Enunciado nº 256, emitindo o Enunciado nº 331, *in* Diário da Justiça de 21 de dezembro de 1993, que explicita:

A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

O que vem, então, ocorrendo, é a impossibilidade do reconhecimento de vínculo de pessoas sob contratação indireta.

Ou seja, o reconhecimento do vínculo entre os empregados do SERPRO e a União somente poderia, em princípio, ocorrer para aqueles empregados que foram objeto de contratação irregular antes de outubro de 1988.

Sendo assim, a proposta constitucional para resolver esta questão está equivocada, porque define que qualquer servidor de empresa pública, e não apenas do SERPRO, que esteja à disposição de qualquer

órgão público do Legislativo, Executivo ou Judiciário, há dez anos, pode optar para ter vínculo com o órgão de que está à disposição, cessando o vínculo com a empresa pública que o contratou, sem, contudo, cumprir a exigência do concurso público, estabelecida no inciso II do art. 37 da CF/88.

Destaca-se que só podem beneficiar-se da PEC servidores que atendam a seguinte condição: a) devem ter mais de cinco anos de serviço público, em 1988, quando foi promulgada a Constituição; b) devem ser funcionários do SERPRO cedidos ao Ministério da Fazenda.

O que se está propondo é que, tendo sido criada pelo Estado uma situação anômala para os servidores acima mencionados, que se desvincularam de suas repartições de origem, perdendo lá a possibilidade de fazer as suas carreiras normais e não têm condições de seguir uma carreira normal nos órgãos a que estão vinculados há mais de dez anos.

Em 10 de outubro de 2001, quando da discussão no Plenário do Senado da PEC nº 6/1998, que apresentava conteúdo semelhante a esta proposta, o Senador Romero Jucá, falando pelo bloco da maioria, afirmou, que sendo derrotada a referida PEC, como de fato foi, por pouquíssimos votos e em razão do grande número de ausências e abstenções, comprometeu-se a “buscar um caminho no qual se possa criar um quadro em extinção do Ministério da Fazenda, na Receita Federal, para absorver exatamente os servidores do SERPRO”, em torno de 4 (quatro) mil e até agora nada foi feito. Ressaltou ainda que era preciso se procurar uma solução para a questão dos servidores do SERPRO à disposição da Receita, “mas uma solução específica e não uma geral”.

Acreditamos que a nova redação do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, caso aprovada, contribuirá para a regularização da situação dos servidores do SERPRO, alguns com mais de 25 anos de prestação de serviços, imprescindíveis para a administração pública. Tais servidores são, por todas as razões, funcionários públicos que devem ter recompensados os anos de trabalho para a administração direta motivados pelo senso de serviço à causa pública que, ao longo desses anos, abriram mão das vantagens de suas unidades de origem, não auferindo

nenhum dos ganhos concedidos aos servidores da entidade a que sempre serviram.

Há que se ressaltar que essa regularização não acarretará nenhum ônus adicional aos cofres públicos nem configuraria quebra do princípio constitucional da exigência do concurso público, previsto no art. 37, II, da Carta Magna, visto que se destina apenas e tão-somente à regularização de distorção que se estende há anos, cujo vínculo com o Ministério da Fazenda já foi reconhecido em muitas decisões da Justiça do Trabalho baseadas no Enunciado nº 256 do TST, hoje cancelado e substituído pela Súmula 331 do TST.

Por fim, destacamos que o Tribunal de Contas da União, periodicamente, tem cobrado do Governo Federal a regularização da situação funcional desses servidores, o que o pode ser observado na leitura do parecer TC 013.201/88-3 e no parecer TC 007.277/95-4, de 14.05.96, relativamente à utilização, pelo Ministério da Fazenda, de mão-de-obra de cerca de 4 mil servidores do SERPRO que prestam serviço ao Ministério da Fazenda. Além disso, a folha de pagamento do SERPRO já é coberta com recursos transferidos diretamente pela União .

Do exposto, concluímos:

- 1 A PEC nº 6, de 2004, contém o número de assinaturas suficiente para a sua apresentação.
- 2 A PEC fere o disposto no inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição, na medida em que, ao abrir exceção indiscriminada ao concurso público para acesso a cargo público, devendo ser objeto de substitutivo onde restrinja a sua possibilidade de aplica-se aos casos determinados no Substitutivo, relativamente aos servidores do SERPRO cedidos ao Ministério da Fazenda quando da promulgação da atual constituição, em 05 de outubro de 1988 e que já constassem com cinco anos de atividade no SERPRO.
- 3 A situação dos empregados do SERPRO, utilizada como principal móvel para edição da proposta sob exame, é irregular, devendo ser corrigida a distorção através do Substitutivo que abaixo apresentamos.

III – VOTO

Em face do exposto opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2004, na forma do Substitutivo abaixo.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 6, DE 2004
(SUBSTITUTIVO)

Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 19 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a situação funcional dos servidores do SERPRO, legalmente cedidos, pelo período e circunstâncias que estabelece, ao Ministério da Fazenda.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

“Art. 1º - O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

“Art.19.....

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se também aos funcionários do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), desde que:

I – em 5 de outubro de 1988, já tivessem cumprido pelo menos 5 (cinco) anos de exercício continuado na administração pública;

II – estejam, legalmente cedidos, há pelo menos 10 (dez) anos consecutivos ao Ministério da Fazenda desde a promulgação da Constituição de 1988;

III- optem, no prazo de 90 (noventa) dias, pelo seu enquadramento nos cargos compatíveis com as atividades que exercem de fato, ou em cargos semelhantes existentes no respectivo quadro de carreira do Ministério da Fazenda, assegurados os direitos referentes ao tempo de serviço anterior e à ocupação de funções ou cargos comissionados, observada a legislação pertinente.

§ 5º. O montante das contribuições referentes à parte das mantenedoras para as entidades de previdência complementar até a data da opção será revertido para a entidade de origem do optante.

§ 6º. Os optantes deverão apresentar declaração, junto ao respectivo órgão de pessoal, sob as penas da lei, de que não estão e nem postularão em juiz, direitos referentes às suas situações funcionais anteriores.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SUBEMENDA – CCJ, DE 2008

AO SUBSTITUTIVO DA PEC Nº 06, DE 2004

Dê-se ao inciso III do § 4º, do Art. 19, do ADCT, acrescido ao texto constitucional pelo Art. 1º da EMENDA SUBSTITUTIVA a seguinte redação:

“III – optem pelo seu enquadramento nos cargos do Quadro em Extinção, a ser criado por lei específica, integrante do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda. (NR)”

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Eduardo Suplicy, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2004, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), acolhendo a Subemenda do Relator e da Senadora Ideli Salvatti, a seguir descrita:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO) À

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2004

Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 19 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a situação funcional dos servidores do SERPRO, legalmente cedidos, pelo período e circunstâncias que estabelece, ao Ministério da Fazenda.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

“**Art. 19.**

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se também aos funcionários do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), desde que:

I – em 5 de outubro de 1988, já tivessem cumprido pelo menos 5 (cinco) anos de exercício continuado na administração pública;

II – estejam, legalmente cedidos, há pelo menos 10 (dez) anos consecutivos ao Ministério da Fazenda desde a promulgação da Constituição de 1988;

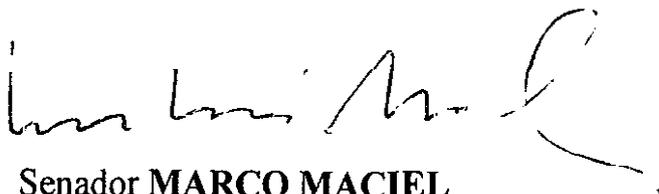
III – optem pelo seu enquadramento nos cargos do Quadro em Extinção, a ser criado por lei específica, integrante do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

§ 5º O montante das contribuições referentes à parte das mantenedoras para as entidades de previdência complementar até a data da opção será revertido para a entidade de origem do optante.

§ 6º Os optantes deverão apresentar declaração, junto ao respectivo órgão de pessoal, sob as penas da lei, de que não estão e nem postularão em juízo, direitos referentes às suas situações funcionais anteriores”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2008.

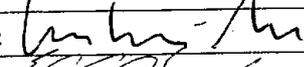
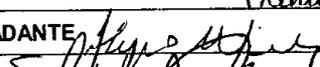
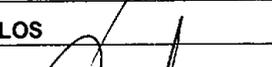
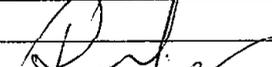
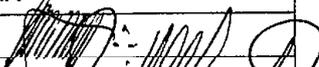
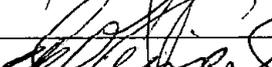
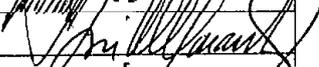
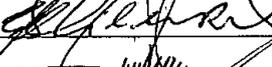
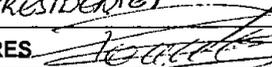
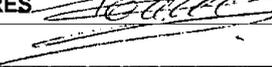
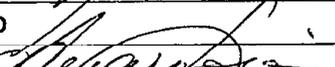
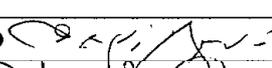
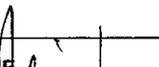
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Maciel', is positioned above the printed name and title.

Senador MARCO MACIEL
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 6 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/10/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 	
RELATOR:  Sen. Eduardo Suplicy	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY <i>(Relator)</i>	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE 	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI 	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES 	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON 	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ 	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA 	4. VALDIR RAUPP 
VALTER PEREIRA 	5. JOSÉ MARANHÃO 
GEOVANI BORGES ⁶ 	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA 	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (PRESIDENTE) 	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES 	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU 	4. ALVARO DIAS 
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO 	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA 	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI 	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE 

Atualizada em: 04/06/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

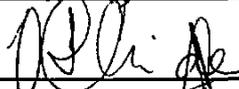
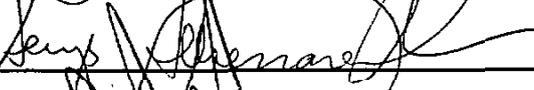
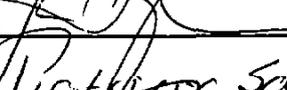
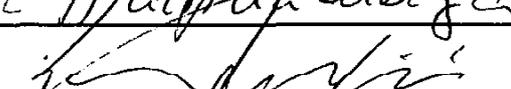
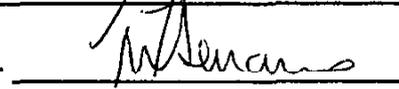
³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2004,
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 02/07/2008, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1 -		Sen. Epitácio Cafeteira
2 -		Sen. Fátima Cleide
3 -		Sen. Serys Slhessarenko
4 -		Sen. Jayme Campos
5 -		Sen. Neuto de Conto
6 -		Sen. José Agripino
7 -		Sen. Patrícia Saboya
8 -		Sen. Sérgio Zambiasi
9 -		Sen. Roseana Sarney
10 -		Sen. Marisa Serrano

- 01 - EPITÁCIO CAFETEIRA
- 02 - FÁTIMA CLEIDE
- 03 - SERYS SLHESSARENKO
- 04 - JAYME CAMPOS
- 05 - NEUTO DE CONTO
- 06 - JOSÉ AGRIPINO
- 07 - PATRÍCIA SABOYA
- 08 - SÉRGIO ZAMBIASI
- 09 - ROSEANA SARNEY
- 10 - MARISA SERRANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

~~a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;~~

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social. estabelece normas de transição e dá outras providências.

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

LEI Nº 4.516, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1964.

Cria o Serviço Federal de Processamento de Dados, vinculados ao Ministério da Fazenda.

LEI Nº 5.615, DE 13 DE OUTUBRO DE 1970.

Dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e dá outras providências

Art 1º O serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), criado pela Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1964, empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade.

Art 2º O SERPRO executará prioritariamente, com exclusividade, todos os serviços necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda, relacionados com as atividades de sua especialização, podendo aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser convencionados com outros órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Quando justificado pelo volume e continuidade dos serviços, poderão ser criadas unidades autônomas, subsidiárias do SERPRO e vinculadas aos órgãos da administração pública usuários daqueles serviços.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento.

II - Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III - Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV - Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V - Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII - Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços, de artífice em suas modalidades.

VIII - Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX - Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X - Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

~~Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 1997)~~

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.

Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

DECRETO Nº 3.711 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000 - DOU DE 28/12/2000

Dispõe sobre o pessoal contratado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, que se encontra à disposição do Ministério da Fazenda.

Art. 1º Fica autorizada a permanência no Ministério da Fazenda, pelo período necessário ao bom andamento do serviço, a critério da Administração, dos empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, que nele desempenhavam suas atividades desde 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Fica vedado o desempenho, pelos empregados de que trata o caput, de atividades próprias de cargos de carreira do Ministério da Fazenda.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17/7/2008.